

Registro: 2021.0001025800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2249853-28.2021.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante ALEXSANDRO PANTALEÃO e Paciente JOSÉ VERISSIMO DE SOUSA HOLANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2249853-28.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 1501987-88.2021.8.26.0542

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Carapicuíba

Impetrante: Alexsandro Pantaleão

Paciente: JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA HOLANDA

Voto nº 43214

HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado - Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP - Decisão suficientemente fundamentada - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Necessidade da manutenção da ordem pública - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estrita via - Condição de genitor de criança menor de 12 anos de idade - Decisão proferida no HC 165.704/DF que não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa - Ausência, ademais, de comprovação de que o paciente seja indispensável aos cuidados da criança, que está sob guarda da avó paterna - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alexsandro Pantaleão, em favor de **JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA HOLANDA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba.

Narra, de início, que o paciente se encontra preso preventivamente, desde 28/08/2021, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado contra sua companheira.



Busca demonstrar, em síntese, debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, que o acusado agiu em legítima defesa. E, nesse contexto, sustenta que a prisão deve ser revogada.

Destaca que o paciente não apresenta qualquer risco à ordem pública, além de ter cooperado com as investigações e não possuir qualquer histórico de violência. Relata, ademais, que é genitor de uma criança menor de 12 anos de idade que depende de seus cuidados.

Requer, assim, seja revogada a custódia preventiva (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 44/46), foram prestadas as informações de estilo (fls. 49/53) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 56/65).

Relatei.

Primeiramente, destaco que a Resolução nº 772/2017, que alterou a Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, especifica em seu artigo 1º que: "As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação." (q.n.).

Como se vê, adotou-se uma sistemática para intimação dos advogados sobre eventual oposição ao julgamento virtual, devendo eles se manifestarem



expressamente a respeito, por meio de petição a ser protocolada em 05 dias úteis, contados a partir da publicação da distribuição dos autos ao Relator.

No caso, embora o douto causídico tenha se manifestado "pela realização de sustentação oral" na inicial do writ (fls. 06), o feito foi distribuído a este Relator em 22/10/2021 (fls. 43), sendo o advogado, ainda, intimado para se manifestar especificamente acerca de eventual oposição ao julgamento virtual em 26/10/2021, conforme se verifica no Diário de Justiça Eletrônico: "2249853-28.2021.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Habeas Corpus Criminal; 4ª Câmara de Direito Criminal; EDISON BRANDÃO; Foro de Carapicuíba; Penal de Competência do Júri; Vara Criminal; Ação 1501987-88.2021.8.26.0542; Crimes contra a vida; Impetrante: Alexsandro Pantaleão; Paciente: José Verissimo de Sousa Holanda; Advogado: Alexsandro Pantaleão (OAB: 347950/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal."1

Contudo, após ser intimado para tanto, o defensor quedou-se inerte (permanecendo, inclusive, até a presente data, ou seja, passados mais de 01 mês da referida intimação), escoando, assim, in albis o prazo de 05 dias úteis previsto no artigo 1º da Resolução nº 772/2017.

Dessa forma, apesar de ter se manifestado pela realização de sustentação oral na inicial do writ, deixou o advogado de se manifestar na oportunidade em que intimado especificamente para tanto, sendo possível concluir, portanto, que anuiu com a forma de julgamento, sobretudo em vista da situação de calamidade pública em que o país vive atualmente, causada pelo COVID-19, em

¹ Diário de Justiça Eletrônico — caderno 2 — Judicial — 2ª Instância — Distribuição Originários Direito Criminal, 26 de outubro de 2021, página 557.



busca de uma resposta jurisdicional mais célere.

Em caso exatamente análogo ao presente, aliás, este Egrégio Tribunal assim já decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Realizado julgamento virtual Pedido de sustentação oral formulado por ocasião da apresentação das razões recursais Alegada omissão no v. acórdão Inocorrência Intempestividade do requerimento Sistemática adotada com intimação para manifestação expressa acerca de eventual oposição ao julgamento virtual Inércia do advogado Inexistência de óbice ao prosseguimento do método de julgamento em sessão virtual Ausente qualquer omissão no acórdão atacado Embargos rejeitados" (ED 1502059-67.2019.8.26.0535 SP, Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22/06/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO, PRELIMINAR. CERCEAMENTO DF JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA (...). 2. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação. Dessa forma, consoante pela instância ordinária, decidido manifestação defensiva de oposição julgamento virtual foi intempestiva, não



havendo se falar em nulidade (...)" (STJ, HC 462087 SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/10/2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de nulidade no acórdão por afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa em razão do julgamento virtual feito sem que fosse facultado à defesa prévia manifestação. Inocorrência. Defensores regularmente intimados via Diário de Justiça Eletrônico. Decurso in albis do prazo para oposição. Preclusão. Inteligência do disposto no art. CPP (...)" 565 do (ED 1520763-79,2019,8,26,0228 SP, rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe 17/06/2020).

"Por proêmio, inexiste cerceamento de defesa. porque 0 ilustre Defensor constituído foi intimado, para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento por meio de sessão virtual consoante cópia extraída do sítio eletrônico deste E. Tribunal (fls.) -, certo que, naquela oportunidade, não apresentou qualquer objeção quanto ao procedimento ou interesse em realizar sustentação oral, no prazo estabelecido no art. 1°, da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial (cinco dias). Nesse passo, embora iniciado o trâmite para a inclusão do feito em sessão presencial, havia qualquer não impedimento para o seu julgamento por meio da sessão virtual, sobretudo diante da situação excepcional que se instaurou no país, devido à pandemia da COVID-19, em que foi adotado por este E. Tribunal o trabalho exclusivamente remoto, e porque a petição de fls. 538/539, dos autos principais, foi destempo." apresentada а (ED 1504140-20.2019.8.26.0266 SP, rel. Edison Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, DJe 19/06/2020).



Portanto, não havendo impugnação após a intimação do advogado, não há qualquer óbice para a realização do julgamento virtual, o qual ora se inicia.

No mérito, o presente habeas corpus deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 28 de agosto de 2021, por volta das 07 horas e 30 minutos, na Rua Nova Independência, 146, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, **JOSÉ VERISSIMO DE SOUSA HOLANDA**, agindo com manifesto intento homicida, por motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e, contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, desferiu golpes de faca contra sua companheira *Daiane Lopes Alencar*, causando-lhe as lesões que deram causa a sua morte.

Segundo se apurou, JOSÉ e a ofendida conviveram maritalmente por aproximadamente sete anos, advindo um filho deste relacionamento. A vítima optou pela separação e iria retornar ao Ceará, com o filho do casal. Na noite anterior aos fatos, JOSÉ e Daiane jantaram na residência da mãe do acusado; deixaram o filho menor no local e retornaram para a residência em que viviam. Na data dos fatos, a vítima viajaria com o filho para o estado do Ceará.

Inconformado com a separação, **JOSÉ** desferiu diversos golpes de faca contra a vítima e, em seguida, empreendeu fuga do local. A polícia militar foi acionada por uma vizinha, que ouviu pedido de socorro. Chegando ao local, os policiais militares necessitaram arrombar a porta da frente, que estava fechada com cadeado do lado de fora. No interior da residência, encontraram, no quarto, ao solo, a vítima ensanguentada e



desfalecida, com perfurações na região do pescoço. Socorrida, a equipe médica constatou ao menos treze perfurações de faca no corpo da vítima, que não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

Algumas horas após a prática do crime, **JOSÉ** foi encontrado por policiais civis na casa de parentes, na cidade de Diadema, sendo então preso em flagrante. Interrogado, em solo policial, confessou a prática delitiva.

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, assinalando, inclusive, que: "(...) Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria do crime em relação ao acusado, tanto o é que recebida a denúncia. Outrossim, não há que se falar em absolvição por legítima defesa, já que a conduta do acusado é incompatível com a excludente de ilicitude, vez que desferiu múltiplos golpes de faca contra a vítima, atingindo-a em regiões vitais, como o pescoço e o tórax (fls. 102/105). Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado primário, bons antecedentes e ocupação lícita- não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela, tendo o juízo do foro de plantão de Osasco fundamentado a decisão de fls. 44/46 nos termos do que consta nos autos, já que, diferentemente do alegado pela Defesa, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que, pela manhã, ainda na cama em que dormia com Daiane, tentou novamente convencê-la a não terminar o relacionamento (fls. 13/14). Resta claro, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade de denunciado, posto que fugiu para a casa de um tio na cidade de Diadema logo após o crime (fl. 04)." (fls. 13/14).



Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão abordou que objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus n° 1.026.377.3-2, 14° Câmara Criminal, BARRETTI, DÉCIO Rel. DES. 08/02/2007).

Vê-se que o crime imputado ao paciente é extremamente grave, praticado, em tese, com violência e punível com pena máxima superior a 04 anos. Assim, e nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva, que se revela necessária, diante do contexto fático explanado, para garantia da ordem pública.

Registra-se, aqui, que as medidas cautelares são incompatíveis com a gravidade dos crimes em análise, em especial o de homicídio qualificado, o qual é considerado crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, que, mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas



neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5°, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2° da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte." (STJ, 5ª Turma, HC n° 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008)

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária



(Constituição da República, art. 5°, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2°, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiancáveis os crimes de tortura. tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. (...) Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (...). Ordem denegada." (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). [q.n.]

Assim, não há que se cogitar a suficiência da imposição de medida cautelar alternativa ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Com efeito, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que, conforme demonstrado, não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (q.n.).

Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação,



mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus Tráfico Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes -Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei Constitucionalidade 11.343/06 Inexistência de constrangimento ilegal -Denegada." (TJSP, HC Ordem 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.



A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (q.n.).

Registra-se, por fim, que não há como se proceder à análise, nos estreitos limites do writ, de questões relativas ao mérito da ação penal, não cabendo o exame, pois, da alegação de que o acusado teria agido em legítima defesa.

A prática do crime pelo qual foi denunciado, com efeito, só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do habeas corpus.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório



dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

E, quanto à condição de genitor de uma criança menor de 12 anos de idade, ressalta-se que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime de homicídio, sendo certo que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (g.n.).

Além disso, não há nos autos a comprovação de que o paciente seja o único responsável ou indispensável ao cuidado da criança.

Nesse passo, a decisão que indeferiu o pleito defensivo se encontra devidamente fundamentada, inexistindo irregularidade a ser sanada. O magistrado de origem pontuou que: "(...) a defesa não logrou demonstrar, de forma hígida e inequívoca, por meio de documentos, a paternidade e o caráter de imprescindibilidade do réu aos cuidados especiais de seu filho menor de 12 anos, o qual se encontra sob os cuidados da avó paterna (fl. 112)." (fls. 13/14).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.



corpus.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas*

EDISON BRANDÃO Relator